



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435545 - BA
(2023/0263960-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA - PE031702
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - BA022568
IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578S
IVO DE LIMA BARBOZA - BA022577
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, reformando acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia e determinando o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.
2. Fato relevante. Após o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, houve a superveniência da Lei n. 14.689/2023, que incluiu o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, vedando expressamente a liquidação antecipada de garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* do referido artigo antes do trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça da Bahia havia negado provimento ao agravo de instrumento, fundamentando que a liquidação antecipada da apólice de seguro garantia importaria desnecessário prejuízo à executada, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. A decisão monocrática agravada reformou o acórdão, determinando o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.
4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.689/2023 disciplinou expressamente o ponto controverso da demanda, vedando a liquidação antecipada de garantias judiciais antes do trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.
5. Por se tratar de regra processual, a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980 possui aplicação imediata aos processos em tramitação.
6. A decisão monocrática agravada, ao determinar o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia sem aguardar o trânsito em julgado, encontra-se em desacordo com a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980.

7. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435545 - BA (2023/0263960-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227**
GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA - PE031702
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - BA022568
IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578S
IVO DE LIMA BARBOZA - BA022577
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **MARCELO SILVA FREIRE - BA031376**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, reformando acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia e determinando o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

2. Fato relevante. Após o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, houve a superveniência da Lei n. 14.689/2023, que incluiu o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, vedando expressamente a liquidação antecipada de garantias apresentadas na forma do inciso II do *caput* do referido artigo antes do trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça da Bahia havia negado provimento ao agravo de instrumento, fundamentando que a liquidação antecipada da apólice de seguro garantia importaria desnecessário prejuízo à executada, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. A decisão monocrática agravada reformou o acórdão, determinando o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.689/2023 disciplinou expressamente o ponto controverso da demanda, vedando a liquidação antecipada de garantias judiciais antes do trânsito em julgado de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

5. Por se tratar de regra processual, a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980 possui aplicação imediata aos processos em tramitação.

6. A decisão monocrática agravada, ao determinar o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia sem aguardar o trânsito em julgado, encontra-se em desacordo com a nova redação do § 7º do art. 9º da Lei n. 6.830/1980.

7. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, contra decisão monocrática, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, então relator, que, em 13 de dezembro de 2023, deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Bahia para reformar *"o aresto proferido na origem a fim de determinar o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado"* (fls. 300-306).

Nos Embargos de declaração, o ora agravante Bompreço Bahia Supermercados Ltda. argumentou que *"Em 22/12/2023 foi publicado no Diário Oficial da União – Edição Extra, a inclusão do parágrafo § 7º, do art. 9º da Lei de Execução Fiscal nº, 6.830, de 22 de setembro de 1980 pela Lei 14.689/2023"* e que a referida alteração *"consiste na impossibilidade da liquidação antecipada no todo ou parcialmente, antes do trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, exatamente o caso dos autos"* (fl. 314).

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Herman Benjamin, então relator, rejeitou os embargos de declaração ao concluir ser *"incabível a pretensão de discutir, diretamente no STJ, a ocorrência do fato novo, o que não obsta a parte interessada de provocar o juízo de primeiro grau a apreciar tal tipo de pleito"* (fls. 331-332).

No agravo interno, às fls. 338-353, a parte agravante alegou que *"a decisão que determinou o prosseguimento de liquidação da garantia foi proferida por este próprio Tribunal Superior e não pelo Tribunal de origem do processo, além disso, e por ir de encontro no que diz respeito ao posicionamento acerca da publicação da alteração do art. 9º, § 7º da Lei nº 6.830/1980 (fato superveniente), diante da evidente modificação ao caso em comento, pela impossibilidade de*

liquidação antecipada, no todo ou parcialmente, de garantia judicial apresentada pelo contribuinte antes trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor" (fl. 344).

Afirmou que seria *"assente na jurisprudência que um fato novo/superveniente pode ser também combatido através de embargos de declaração"* (fl. 347).

Ressaltou que o núcleo da controvérsia foi exatamente a reforma da decisão do Tribunal *a quo* e que *"diante dessa alteração na legislação que impede a liquidação da garantia (seguro garantia) antes do trânsito em julgado de acordo com os termos do art. 9º, §7º, da Lei 6.830/80, a manutenção da decisão proferida figura-se contrária aos preceitos legais, devendo, portanto, ser reformada por esta Corte Superior"* (fl. 353).

Pediu *"reconsideração da decisão agravada, ou, acaso frustrado o pedido anterior, requer que seja o presente Agravo Interno submetido ao julgamento do Colegiado competente para, reformando a decisão agravada, seja adequada a decisão proferida diante da evidente modificação ao caso em comento, com a inclusão pela Lei 14.689/2023 do § 7º ao art. 9º, na Lei de Execução Fiscal, que prevê vedação da realização de liquidação antecipada de garantia, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, sendo esta exatamente a hipótese discutida no caso concreto"* (fl. 353).

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 360).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece ser provida.

Preliminarmente, verifico que a parte agravada teve duas oportunidades para se manifestar e ficou silente quanto à alteração legislativa (fls. 324-326; e 360).

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento n. 8000124-94.2021.8.05.0000/BA, ressaltou que *"a liquidação antecipada da apólice, com a sua conversão em depósito em dinheiro, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, já que deverá aguardar o trânsito em julgado para usufruir da quantia, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.718/1998, imporá desnecessário prejuízo à executada, em ofensa ao princípio da menor onerosidade"* (fl. 151).

Ao reformar a decisão do Tribunal baiano, a decisão monocrática agravada determinou *"o prosseguimento dos atos para liquidação do seguro garantia, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado"* (fl. 305), sendo esse o exato ponto controverso.

Após o julgamento monocrático do agravo em recurso especial interposto interposto pelo Estado da Bahia, houve a superveniência de alteração legislativa relevante ao deslinde da controvérsia, em 22 de dezembro de 2023, com a Lei n. 14.689 que acrescentou o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Constata-se, assim, que a alteração disciplinou exatamente o ponto controverso na presente demanda e que houve claro prequestionamento. Além disso, caracterizando-se como regra processual, tem aplicação imediata aos processos em tramitação. Confirmam-se, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE.

1. A exegese do art. 32, § 2º, da LEF revela carecer de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.

2. 'As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada' (art. 9º, § 7º, da L EF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023).

3. Cuidando-se de regra processual, o último dispositivo indicado tem imediata aplicação aos processos em tramitação.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.310.912/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 12/4/2024) .

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.689/2023. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A nova redação do § 7º do art. 9º da Lei 6.830/1980, introduzida pela Lei 14.689/2023, condicionou a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia ao trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte.

2. Considerando a alteração legislativa, inviável o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial quanto à possibilidade de liquidação do seguro garantia no curso da execução fiscal, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto recursal.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.102.180/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA. SINISTRO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI N. 14.689/2023. PERDA DE OBJETO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que vedou a liquidação do seguro garantia da execução fiscal antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.

II - Após o julgamento monocrático do recurso especial interposto, houve a superveniência de alteração legislativa relevante ao deslinde da controvérsia, consistente na publicação da Lei n. 14.689, de 22 de dezembro de 2023, que incluiu o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980, disciplinando especificamente a matéria controvertida.

III - O cenário jurídico que embasou o provimento jurisdicional dado ao recurso da Fazenda Nacional não mais subsiste em decorrência de vedação legal expressa da liquidação antecipada da garantia. Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, houve perda superveniente do objeto recursal.

IV - Agravo interno provido, para julgar prejudicado o recurso por perda de objeto.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.196/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao Recurso Especial mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que está consonante com a recente alteração legislativa da Lei n. 14.689 que acrescentou o § 7º no art. 9º da Lei n. 6.830/1980.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.435.545 / BA

Número Registro: 2023/0263960-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03461384620148050001 05013964920148050001 3461384620148050001 5013964920148050001
80001249420218050000 800012494202180500001

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

AGRAVADO : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227

GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA - PE031702

GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - BA022568

IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578S

IVO DE LIMA BARBOZA - BA022577

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227

GLEICY MICHELLA DE SOUZA LIMA - PE031702

GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA - BA022568

IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578S

IVO DE LIMA BARBOZA - BA022577

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026